



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.576, de 2004

Altera o art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, que trata do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

AUTOR: Dep. GIACOBO

RELATOR: Dep. CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.576, de 2004, visa aumentar o prazo de retroatividade da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, para 1º de janeiro de 2002. Tal alteração beneficiaria serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, máquinas de escritório, entre outros bens, e de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática.

O autor argumenta que a Secretaria da Receita Federal excluiu tais serviços do Simples, por ato declaratório, em 1º de janeiro de 2002, e a Lei nº 10.964, de 2004, permitiu novamente a inclusão desses serviços a partir de 1º de janeiro de 2004, portanto ficaram fora do Simples por 2 anos, motivo pelo qual se justifica a retroatividade até a data proposta.

O Projeto de Lei foi preliminarmente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde o Parecer do Relator foi aprovado unanimemente. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tributação para parecer de adequação financeira e orçamentária, não tendo recebido emendas no prazo regulamentar..

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela visa aumentar em dois anos o prazo de retroatividade da Lei nº 10.964, de 2004, portanto amplia em dois anos os benefícios fiscais decorrentes do Simples para um grupo de atividades. No entanto, não apresenta os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.576, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado CARLITO MERSS
Relator

